

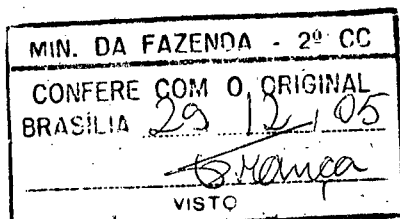


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13839.002373/00-14
Recurso nº : 130.222

Recorrente : ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.095

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002373/00-14

Recurso nº : 130.222

Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

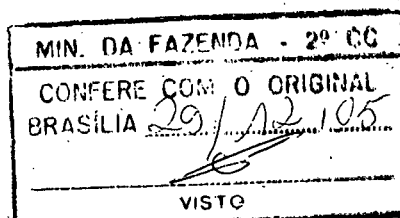
Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

1. Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante decisão de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI de fl. 01.
2. A interessada protocolizou, em 31/10/2000, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de fl. 01, acumulados e oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no valor total de R\$1.264.069,37, apurados no período do segundo decêndio do mês de dezembro de 1999 ao terceiro decêndio do mês de outubro de 2000, instruído com os documentos de fls. 01/303, com fundamento na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 73 e 74.
3. O pleito foi cumulado com pedidos de compensação de fls. 305, 332, 354, 371 e 388.
4. No despacho decisório (fls. 419/420), exarado em 15/05/2002, a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, com base no termo de informação fiscal de fls. 416/418, indeferiu o pedido, no valor de R\$ 1.264.069,37, posto que foi identificado pela fiscalização a utilização indevida de créditos do IPI, em razão do creditamento ficto do imposto relativo a aquisições de produtos isentos da Zona Franca de Manaus. Em vista dos creditamentos indevidos, que chegaram ao montante de R\$ 4.322.791,60, o estabelecimento deixou de recolher parte do imposto devido decendialmente.
5. Assim, conforme levantado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, esses créditos registrados indevidamente, no período de 10/12/1999 a 20/10/2000, justificado pelo contribuinte como sendo créditos amparados pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, foram glosados e lançados por meio de Auto de Infração, consoante planilha de fls. 417/418.
6. Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 20/05/2002, conforme aviso de recebimento (AR) de fl. 422, a contribuinte ofereceu, em 19/06/2002, a manifestação de inconformidade, de fls. 423/433, subscrita pelo procurador da pessoa jurídica, Dr. Flávio de Sá Munhoz, constituído mediante o instrumento legal de fl. 10, que, em síntese, aborda as seguintes razões de defesa:
 - a) No mérito, aborda primeiramente o princípio da não-cumulatividade do IPI, previsto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, de 1988. Aduz que essa é a posição que o Supremo Tribunal Federal vem adotando, ao permitir o crédito nas entradas dos produtos, mesmo sem a cobrança do imposto. Transcreve decisão judicial no RE 212.484-2/RS, que trata sobre o direito ao creditamento do imposto na aquisição de insumos isentos.
 - b) Em estudo a respeito do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, o interessado defende a tese de que a aquisição de produtos isentos e com alíquota zero dão direito a crédito do imposto independente de ter havido o lançamento do imposto na nota fiscal de aquisição. Observa que o direito ao crédito dos insumos isentos é necessário, sob pena de tornar a cobrança do imposto cumulativo e não somente sobre o valor agregado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002373/00-14
Recurso nº : 130.222



2ª CC-MF
Fl.

c) *Argumenta também que o Constituinte, visando a preservação do princípio da não-cumulatividade do IPI, diferentemente do tratamento restritivo, dado às hipóteses de isenção em relação ao ICMS, não opôs as mesmas restrições no que concerne ao IPI.*

d) *A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não veda a utilização de referidos créditos, mas apenas disciplina a forma pela qual tal direito, que já era assegurado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade desde 1988, deve ser exercido.*

e) *Conclui, postulando pela reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, para que seja deferido o presente pedido de ressarcimento dos créditos relativos ao IPI de fl. 01.*

Acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em INDEFERIR a solicitação. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/10/2000

Ementa: CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS.

Inexiste o direito a crédito do IPI, por falta de previsão legal, na aquisição de insumos isentos.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho reeditando os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade apresentada à instância *a quo*.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002373/00-14
Recurso nº : 130.222

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29.12.05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O-recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de IPI referentes a produtos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus. A informação fiscal de fls. 417/18 dá conta que os débitos compensados com os créditos ora pleiteados pela reclamante foram lançados de ofício, com a exigibilidade suspensa por força de liminares concedidas ao sujeito passivo nos autos dos Mandados de Segurança nºs 1999.61.02.000373-8 e 1999.61.05.018515-6.

Saber o alcance dessas medidas judiciais impetradas pela reclamante é imprescindível ao julgamento deste processo, pois se a reclamante estiver discutindo em juízo o direito ao creditamento de valores pertinentes às aquisições de produtos isentos advindos da Zona Franca de Manaus, poderá configurar a concomitância de instâncias e, por conseguinte, a renúncia à via administrativa.

Em assim sendo, torna-se necessário baixar os autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora intimé o sujeito passivo a apresentar cópias das principais peças, bem como o andamento das aludidas ações judiciais, por ele impetradas. Por oportuno, também, se requer que sejam juntadas cópias das peças principais do auto de infração relativo à compensação em análise.

Após a juntada das peças suso mencionadas, retornem os autos a este Colegiado para se prosseguir no julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
HENRIQUE PINHEIRO TORRES